SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006952-07.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: VALDECI MATIAS OLIVEIRA JUNIOR

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Valdeci Matias Oliveira Junior propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, pedindo a condenação desta no pagamento de R\$ 8.775,00, haja vista ter recebido administrativamente o valor de R\$ 4.725,00. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito em 14/03/2015, sofrendo lesões de natureza grave.

A ré, em contestação de folhas 37/64, alega, de início, que a assinatura do autor não corresponde à assinatura lançada nos documentos por ele anexados à inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando: a) ausência de laudo conclusivo do IML; b) que os documentos médicos juntados aos autos não possuem fé pública; c) inexistência de diferenças; d) que o laudo realizado em sede de processo administrativo deve ser acolhido; e) quitação outorgada pela parte autora à época da liquidação do sinistro; f) a proporcionalidade entre a lesão e a indenização a vigência da lei 11.945/2009; g) impossibilidade de inversão do ônus da prova; h) que o termo "a quo" da correção monetária deve ser da data da publicação da sentença; i) que os juros moratórios são devidos a partir da citação, devendo a irresignação do autor ser julgado improcedente; j) verba honorária, para que o réu seja condenado ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 20% do valor da condenação.

Réplica de folhas 196/205.

Decisão saneadora de folhas 210/211.

Agravo de Instrumento de folhas 221/222.

Decisão de folhas 249 manteve a decisão agravada.

Acórdão de folhas 259/263 negou provimento ao agravo.

Laudo pericial juntado as folhas 288/291.

Manifestação da ré de folhas 295/300 e do autor de folhas 301/302.

Decisão de folhas 303 homologou o laudo pericial e encerrou a instrução.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Memoriais da ré de folhas 306/308 e do autor de folhas 310/312.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

De início, a questão preliminar relativa à divergência de assinatura do autor já foi afastada por meio da decisão saneadora de folhas 210/211.

O laudo pericial de folhas 288/291 concluiu que o autor apresenta invalidez parcial definitiva, correspondente a 35% da tabela da Susep (**confira folhas 290**).

Considerando que o percentual de 35% do valor máximo da tabela da Susep, que é R\$ 13.500,00, corrresponde à quantia de R\$ 4.725,00, já percebida pelo autor, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para

que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA